



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: MOCAJUBA /PA.
APELAÇÃO PENAL N°. 0003503-07.2013.8.14.0067.
APELANTES: C. R. C. E F. C. B.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

Ementa: apelação penal – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. – preliminares de ambos os apelantes - preliminar de nulidade pela ausência de laudo de conjunção carnal – desnecessidade de conjunção carnal para a consumação do delito – preliminar de nulidade por violação ao art. 402 do cppb – nulidade relativa – preclusão – APELO DE CLEITON RIBEIRO COSTA – preliminar de nulidade pela ausência de mandado de citação juntado aos autos – ausência de prejuízo – ato que atingiu a sua finalidade com o comparecimento do réu ao processo – mérito – prova da autoria e materialidade do crime – dosimetria – pena exacerbada – nova dosimetria – réu condenando a pena de nove anos de reclusão e quarenta dias-multa em regime fechado – causa de aumento de pena configurada – modificação do regime de cumprimento de pena ou substituição da pena corporal por medida restritiva de direito – impossibilidade – pedido para revogação da segregação cautelar – não cabimento na via eleita – apelo parcialmente provido – RECURSO DE FRANCINEI COELHO BRAGA – preliminar de nulidade pelo descumprimento ao art. 403, § 3º do CPPB – prazo impróprio para prolação da sentença – ausência de prejuízo as partes – mérito – prova da autoria e materialidade do crime – dosimetria – nulidade da sentença por violação ao art. 59 do cpb – critério trifásico adotado – todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do cpb foram apreciadas– inexistência de nulidade – pena exacerbada - nova dosimetria – réu condenado a pena de cinco anos de reclusão e vinte dias-multa em regime semiaberto – apelo parcialmente provido – condenação a reparação de danos à vítima – ausência de pedido expresso da acusação – indenização afastada de ofício – julgamento unânime.

· PRELIMINARES COMUNS A AMBOS OS RECURSOS.

A) PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE LAUDO PERICIAL DE CONJUNÇÃO CARNAL

I. A lei pune a conduta daquele que submete à ofendida a prostituição, ora imputada ao apelante Cleiton Ribeiro Costa, como também a do beneficiário da exploração sexual, que faz uso do corpo da menor, para com ela se satisfazer, conduta a qual é atribuída ao recorrente Francinei Coelho Braga. No entanto, o tipo penal em questão não exige para a consumação a prática de conjunção carnal com a vítima adolescente, podendo o agente se valer de outros atos libidinosos para satisfazer sua lascívia, em detrimento da ofendida que é submetida a exploração sexual. Tais atos libidinosos não necessariamente deixam vestígios, sendo, por isso, despicienda a perícia para a comprovação da materialidade do crime, a qual está perfeitamente delimitada pela palavra da vítima, acompanhada das declarações dos apelantes Cleiton Ribeiro Costa e Francinei Coelho Braga, os quais afirmaram terem mantido relações sexuais com a menor. É sabido que a ausência de corpo de delito direto não autoriza, por si só, a declaração de nulidade do processo, por ausência de prova da materialidade do crime, se possível a formação da prova por meio diverso, especialmente as declarações dos acusados, acompanhadas de relato detalhado da vítima. Nestas hipóteses, pode a prova testemunhal suprir-lhe perfeitamente a falta, conforme a exegese dos artigos 158 e 167 do CPPB. Preliminar rejeitada. Precedentes;

B) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CPPB.

II. O verbete sumular 523 do STF estabelece que: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. No caso, os apelantes foram, a todo o momento, acompanhados de advogados e não ficaram desassistidos de defesa técnica. Por conseguinte, tal nulidade seria, quando muito, de natureza relativa. Estando os advogados presentes à audiência, ato processual no qual tiveram amplas oportunidades de se manifestar, poderiam ter requerido as diligências reputadas necessárias à defesa, todavia, assim não o fizeram, sequer arguindo a suposta mácula nas alegações finais formuladas oralmente. Sendo assim, não podem somente agora, inconformados com sentença desfavorável, pretender anular todo o processo, eis que preclusa se encontra a matéria;

· RECURSO DE CLEITON RIBEIRO COSTA

C) PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANDADO DE CITAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS

III. Ainda que o mandado não tenha sido recolhido pelo oficial de justiça, sua certidão dá conta de que ambos os recorrentes foram citados. No mais, observo que o ato processual surtiu o efeito esperado, em razão do comparecimento do acusado ao processo, quando pode apresentar defesa preliminar, constante das folhas 08/14. Se não há prejuízo, não há que se falar em nulidade, mormente se o ato praticado sem as formalidades legais foi irrelevante para chegar-se à verdade real no caso julgado. Inteligência do art. 572, II do CPP;

D) MÉRITO

IV. Sabe-se que a tese de insuficiência de provas consagra o princípio do in dubio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma



causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória. Todavia, o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da autoria do crime. A vítima, quando ouvida em juízo, declarou de forma lúcida e clara que foi morar na residência do acusado, juntamente com sua companheira e que, durante certo período manteve com o apelante relacionamento amoroso. Ocorre que, após algum tempo, passou a ser pressionada pelo réu a prestar favores sexuais a seu amigo de nome Francinei Coelho Braga em troca de quantias em dinheiro, com as quais comprava roupas para uso pessoal, repassando o restante ao seu rufião, ora apelante. Aduziu, ainda, que os encontros se repetiram, sempre mediante paga, fato esse que comprova a habitualidade e o ingresso da vítima no mundo da exploração sexual, elementar do crime em questão. Embora negue a prática do crime, o corréu Francinei Coelho Braga confirmou em juízo que manteve relação sexual com a menor por mais de uma ocasião, não havendo porque se falar em atipicidade da conduta, já que não se trata de caso isolado, mas de prostituição habitualmente exercida. Por sua vez, o próprio recorrente reconhece que a ofendida foi residir em sua casa e estava sob a sua responsabilidade, fato este também confirmado pela testemunha Gecili Veiga Gonçalves. Assim, cabia a ele o dever de proteção e cuidado para com a menor, mas ao invés disto se valeu de sua condição para, no seio familiar, aliciar a menor a ingressar no mundo da prostituição, a fim de remunerar-se da exploração sexual alheia. É cediço que em crimes desse jaez, praticado reservadamente, a palavra da vítima assume especial valor probante, máxime quando confirmada pelos demais elementos de prova dos autos. Precedentes;

E) DOSIMETRIA DE PENA

V. Ainda que existam duas circunstancias judiciais desfavoráveis, a pena foi fixada em grau exacerbado, fora dos padrões de proporcionalidade exigidos do julgador. Nova dosimetria. Pena de nove anos de reclusão e quarenta dias-multa em regime fechado. Inviável o decote da causa de aumento de pena prevista no inciso II do art. 226 do CPB, pois está provada a relação de autoridade que o réu detinha para com a menor, que vivia sob a sua responsabilidade e as suas expensas em sua residência. Mantida a pena acima de quatro anos, inviável a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direito e a fixação do regime aberto para cumprimento de pena. A Corte tem entendimento de que a competência para apreciar pedido de revogação da segregação cautelar é das Turmas Criminais Reunidas, dada a incompatibilidade da via eleita. Recurso parcialmente provido. Precedentes;

· RECURSO DE FRANCINEI COELHO BRAGA

F) PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR DESCUMPRIMENTO AO ART. 402, § 3º DO CPPB

VI. Os prazos assinalados ao juiz são chamados de impróprios e não acarretam consequências processuais quando descumpridos. Não adveio prejuízo a parte, em razão de o julgador ter proferido sentença em gabinete ao invés de prolatá-la oralmente como desejava a defesa. Preliminar rejeitada;

G) MERITO

VII. A conduta imputada ao recorrente é aquela que vem disciplinada no § 2º, inciso I, do art. 218 – B do CPB, a qual consiste em praticar conjunção carnal ou atos libidinosos com adolescente sujeita a exploração sexual. Não há dúvida de que o recorrente manteve relações sexuais com a ofendida, conforme reconhecido por ele em juízo. Mais uma vez, o depoimento da vítima ganha especial importância no exame do caso, pois detalha como o ajuste era feito entre os corréus, bem como o local onde se prostituía. Ouvida em juízo, declarou a adolescente que manteve aproximadamente sete encontros amorosos com o apelante, sempre no mesmo leito da pousada Tertuliano, mediante a intermediação do corréu Cleiton Ribeiro, que cobrava de oitenta a cem reais pelo programa. Claro está pela análise deste depoimento que a ofendida se encontrava inserida no mundo da prostituição e era explorada sexualmente com habitualidade pelos corréus. A alegação da defesa de que não estaria configurado crime, devido a vítima não ter precisado ao certo o número de encontros amorosos não merece prosperar. Isto porque o tipo penal não exige um número preciso de atos libidinosos para a configuração do delito, bastando que esteja sendo explorada sexualmente de forma constante, isto é o que se entende por habitualidade exigido no tipo penal. A menoridade da ofendida era de conhecimento do proxeneta que lhe acolhera e com ela morava e com quem o ora apelante mantinha estreito laço de amizade e interesses escusos em comum. Assim, tão logo perceberá que o corréu Cleiton Ribeiro se encontrava com uma menina inocente e virginal, procurou contactar seus serviços para satisfazer a lascívia, ciente de que se tratava de menor de dezoito anos;

H) DOSIMETRIA

VIII. O julgador se ateve ao critério trifásico de fixação da pena, analisando todas as circunstancias judiciais do art. 59 do CPB, para valorar negativamente apenas duas delas, quais sejam, a culpabilidade e as consequências do crime, esta última em razão do evidente trauma provocado na ofendida, pela exploração cruel a que foi submetida. Por conta disto, teve a sua pena-base fixada em grau médio, mas dentro da proporcionalidade esperada para o caso em apreço. Não há, portanto, qualquer nulidade processual capaz de macular a sentença condenatória.

IX) Mesmo que existam duas circunstancias judiciais desfavoráveis, a dosimetria levou o julgador a fixar a sanção final de nove anos e dois meses de reclusão, muito próximo ao máximo previsto em lei para o delito que, no caso, é de dez anos de reclusão. A pena máxima ou próximo ao limite previsto em lei não é a solução mais justa ao caso. Nova dosimetria. Réu condenado a pena de cinco anos de reclusão e vinte dias-multa, em regime semiaberto. Recurso parcialmente provido;



D) INDENIZAÇÃO CIVIL

X) O julgador condenou os réus a indenização civil devida a vítima, por força do que dispõe o art. 387, IV do CPPB, sem que tenha havido, contudo, pedido expresso formulado pela acusação, razão pelo qual tal matéria não foi submetida ao contraditório durante o trâmite processual. Indenização afastada de ofício. Precedentes;

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, afastando, de ofício, a condenação a indenização devida a vítima, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 07 de março de 2017.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Cleiton Ribeiro Costa e Francinei Coelho Braga, inconformados com a r. sentença que os condenou, respectivamente, as penas de nove anos e seis meses de reclusão, mais noventa dias-multa e nove anos e dois meses de reclusão e cem dias-multa, ambas em regime fechado, pela prática do delito de favorecimento da prostituição de adolescente, tipificado no art. 218 –B do CPB, interpuseram os presentes recursos de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mocajuba/PA.

Em suas razões, o apelante Cleiton Ribeiro Costa arguiu preliminar de nulidade por ausência do laudo de exame de conjunção carnal na vítima, conforme exigido pelo art. 158 do CPPB. Sustentou, também, uma segunda preliminar de nulidade, em razão do magistrado não ter oportunizado a defesa o direito de requerer diligências, conforme determina o art. 402 do CPPB. Ainda em sede preambular, suscitou uma última preliminar de nulidade pela ausência do mandado de citação para a apresentação de defesa preliminar.

No mérito, o recorrente alegou que não influenciou a vítima a ingressar no mundo da prostituição como afirma a acusação e que ela não se tornou prostituta, não havendo nos autos provas de que tenha exigido pagamento por quaisquer favores sexuais que a adolescente tenha prestado a outrem. Prossegue aduzindo que mantinha, em verdade, um relacionamento amoroso com a ofendida, não procedendo a alegação de que ela estava sob a sua autoridade, a ponto de ser compelida por ele a prostituir-se. Por este motivo,



concluiu que o fato seria atípico, não existindo, portanto, crime.

Afirma que na sentença condenatória não foram apreciadas as contradições existentes nos depoimentos das vítimas, bem como que o julgador ignorou os depoimentos das testemunhas de defesa e as declarações dadas pelos réus em seus interrogatórios. Nesse diapasão, alega que não existe prova suficiente para a condenação.

No que tange a dosimetria da pena, o apelante aduziu que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB não foram devidamente avaliadas, tendo o juiz fixado pena-base muito acima do mínimo legal. Requereu, ainda, o decote da causa de aumento de pena do art. 226, II do CPB, pois não detinha com a ofendida qualquer relação de autoridade, capaz de justificar o aumento da sanção na terceira fase. Assim, postulou pela modificação do regime de cumprimento de pena para o aberto e a substituição da pena corporal por medida restritiva de direito.

Ao final, requereu que lhe seja deferido o direito de recorrer em liberdade, tal qual fora concedido ao outro corréu.

Por sua vez, o apelante Francinei Coelho Braga arguiu preliminar de nulidade processual pela ausência do laudo pericial de conjunção carnal na adolescente. Também suscitou uma preliminar de nulidade por não ter sido facultado a defesa a oportunidade de requerer as diligências a que alude o art. 402 do CPP. Ainda em sede preambular, alegou nulidade por violação a isonomia processual, já que o magistrado, ao exigir memoriais finais em audiência, deveria, igualmente, prolatar sentença oralmente, no próprio ato processual, ex vi do § 3º do art. 403 do CPP. O recorrente postulou também em preliminar, pela nulidade da sentença, em razão da inobservância das regras de fixação de pena esculpidas no art. 59 do CPB, o que teria ocasionado a exacerbação da reprimenda. Assim, requereu que, uma vez reconhecida a nulidade, outra pena lhe seja aplicada, respeitadas as suas características pessoais.

No mérito, alegou que não restou comprovado o ingresso da menor no mundo da prostituição e que o fato dela manter relação sexual com ele e com o outro corréu não o faz dela prostituta. Aduz que falta a habitualidade necessária para a configuração do delito de favorecimento a prostituição, sem o qual o tipo penal não se aperfeiçoa e que desconhecia o fato da ofendida ser menor de dezoito anos. Nesse diapasão, conclui alegando que a conduta é atípica por erro de tipo, razão pela qual requereu a absolvição com fulcro no art. 386, IV ou VI, do CPPB.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo não provimento do recurso interposto. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que a menor Diana Pantoja Barbosa foi estudar na cidade de Mocajuba e, para isso, passou a residir na casa do apelante Cleiton Ribeiro Costa. Com a convivência, o apelante seduziu a menor e passou a se relacionar sexualmente com ela. Uma vez estabelecida a relação de confiança, passou a oferecê-la sexualmente a terceiros, dentre eles o recorrente Francinei Coelho Braga e recebendo, por cada relação sexual, a importância de oitenta reais a cem reais. Regularmente processados, os apelantes Cleiton Ribeiro Costa e Francinei Coelho Braga foram condenados às penas de nove anos e seis meses de reclusão, mais noventa dias-multa e nove anos e dois meses de reclusão e cem dias-multa, ambos em regime fechado, pela prática do delito de favorecimento da prostituição de adolescente, tipificado no art. 218 –B do CPB. Inconformados, interpuseram os presentes recursos de apelação. É a suma dos fatos.

Esclareço que, apesar dos recursos terem sido interpostos em peças distintas, foram arguidas preliminares por ambos os apelantes, apontando as mesmas nulidades processuais, razão pela qual serão analisadas conjuntamente. O que passo a fazer agora.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL

Os apelantes, em síntese, pugnaram pela anulação do processo, pela ausência do laudo pericial de conjunção carnal na vítima.

O crime em análise veio assim delineado no CPB:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. § 2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo. § 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Pela leitura do dispositivo, percebe-se que a lei pune a conduta daquele que submete à ofendida a prostituição, ora imputada ao apelante Cleiton Ribeiro Costa, como também a do beneficiário da exploração sexual, que faz uso do corpo da menor, para com ela se satisfazer, conduta a qual é atribuída ao recorrente Francinei Coelho Braga. No entanto, o tipo penal em questão não exige para a consumação a prática de conjunção carnal com a vítima adolescente, podendo o agente se valer de outros atos libidinosos para satisfazer sua lascívia, em detrimento da ofendida que é submetida a exploração sexual. Tais atos libidinosos não necessariamente deixam vestígios, sendo, por isso,



despicienda a perícia para a comprovação da materialidade do crime.

Ademais, observo que a materialidade do crime está perfeitamente delineada pela palavra da vítima, acompanhada das declarações dos apelantes Cleiton Ribeiro Costa e Francinei Coelho Braga, os quais afirmaram terem mantido relações sexuais com a menor.

É sabido que a ausência de corpo de delito direto não autoriza, por si só, a declaração de nulidade do processo, por ausência de prova da materialidade do crime, se possível a formação da prova por meio diverso, especialmente as declarações dos acusados, acompanhadas de relato detalhado da vítima. Nestas hipóteses, pode a prova testemunhal suprir-lhe perfeitamente a falta, conforme a exegese dos artigos 158 e 167 do CPPB.

Logo, rejeito a preliminar arguida pelos apelantes.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 402 DO CPPB

Afirmam os recorrentes que não tiveram oportunidade de requerer diligências após o oferecimento de alegações finais em audiência. Assim, apontaram a existência de cerceamento de defesa e, por conseguinte, a existência de nulidade absoluta.

Ocorre que o verbete sumular 523 do STF estabelece que: no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.. Na hipótese, os apelantes foram, a todo o momento, acompanhados de advogados e não ficaram desassistidos de defesa técnica. Por conseguinte, tal nulidade seria, quando muito, de natureza relativa. Ora, estando os advogados presentes à audiência, ato processual no qual tiveram amplas oportunidades de se manifestar, poderiam ter requerido as diligências reputadas necessárias à defesa, todavia, assim não o fizeram, sequer arguindo a suposta mácula nas alegações finais formuladas oralmente. Sendo assim, não podem somente agora, inconformados com sentença desfavorável, pretender anular todo o processo, eis que preclusa se encontra a matéria.

Logo, rejeito as preliminares arguidas.

Uma vez enfrentadas as questões preliminares comuns aos dois apelantes, passo agora a analisar cada recurso de per si.

RECURSO DE CLEITON RIBEIRO COSTA

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANDADO DE CITAÇÃO NOS AUTOS.

Ainda em sede preambular, suscitou preliminar de nulidade pela ausência do mandado de citação para a apresentação de defesa preliminar. Deverás, ainda que o mandado não tenha sido recolhido pelo oficial de justiça, sua certidão (fl. 07) dá conta de que ambos os recorrentes foram citados. No mais, observo que o ato processual surtiu o efeito esperado, em razão do comparecimento do acusado ao processo, quando pode apresentar defesa preliminar, constante das folhas 08/14.



Ora, se não há prejuízo, não há que se falar em nulidade, mormente se o ato praticado sem as formalidades legais foi irrelevante para chegar-se à verdade real no caso julgado. Essa é a inteligência do art. 572, II do CPP.

Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV, considerar-se-ão sanadas: I - se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior; II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim; III - se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos

Assim, rejeito a preliminar e passo ao mérito.

MÉRITO

No mérito, o recorrente alegou que não influenciou a vítima a ingressar no mundo da prostituição como afirma a acusação e que ela não se tornou prostituta, não havendo nos autos provas de que tenha exigido pagamento por quaisquer favores sexuais que a adolescente tenha prestado a outrem. Prossegue aduzindo que mantinha, em verdade, um relacionamento amoroso com a ofendida, não procedendo a alegação de que ela estava sob a sua autoridade, a ponto de ser compelida por ele a prostituir-se. Por este motivo, concluiu que o fato seria atípico, não existindo, portanto, crime e que não existe prova suficiente para a condenação.

Pois bem. Sabe-se que a tese de insuficiência de provas consagra o princípio do in dúbio pro reo, o qual deve ser aplicado pelo magistrado sempre que houver dúvida acerca do autor do fato ou quanto a existência de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade do réu. A incerteza razoável quanto a autoria já pode levar o julgador a sentença absolutória.

No caso em apreço, paira sob o apelante a alegação de que teria acolhido a adolescente em sua casa para depois oferecê-la ao corrêu, em troca de pagamentos em dinheiro. Trata-se de delito tipificado no caput do art. 218-B do CPB, cujo núcleo do tipo é: submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos.

Analisando os autos, observo que o conjunto probatório não deixa dúvidas acerca da autoria do crime. Senão vejamos:

A vítima, quando ouvida em júízo, declarou de forma lúcida e clara que foi morar na residência do acusado, juntamente com sua companheira e que, durante certo período manteve com o apelante relacionamento amoroso. Ocorre que, após algum tempo, passou a ser pressionada pelo réu a prestar favores sexuais a seu amigo de nome Francinei Coelho Braga em troca de quantias em dinheiro, com as quais comprava roupas para uso pessoal, repassando o restante ao seu rufião, ora apelante. Aduziu, ainda, que os encontros se repetiram, sempre mediante paga, fato esse que comprova a habitualidade e o ingresso da vítima no mundo da exploração sexual, elementar do crime em questão.



Com efeito, embora negue a prática do crime, o corréu Francinei Coelho Braga confirmou em juízo que manteve relação sexual com a menor por mais de uma ocasião, não havendo porque se falar em atipicidade da conduta, já que não se trata de caso isolado, mas de prostituição frequente. Por sua vez, o próprio recorrente reconhece que a ofendida foi residir em sua casa e estava sob a sua responsabilidade, fato este também confirmado pela testemunha Gecili Veiga Gonçalves. Sendo assim, cabia a ele o dever de proteção e cuidado para com a menor, mas ao invés disto se valeu de sua condição para, no seio familiar, aliciar a menor a ingressar no mundo da prostituição, a fim de remunerar-se da exploração sexual alheia.

É cediço que em crimes desse jaez, praticado reservadamente, a palavra da vítima assume especial valor probante, máxime quando confirmada pelos demais elementos de prova dos autos.

EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL. NEGATIVA DE AUTORIA. PRINCIPIO IN DUBIO PRO REU. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM JUÍZO CORROBORADO PELO DAS TESTEMUNHAS. PROVA COESA E SUFICIENTE. Mantém-se a condenação quando o acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório, constituído dos depoimentos da vítima, corroborado pelos das testemunhas, demonstra com segurança a prática do crime descrito no art. 218-B, § 1º c/c art. 226, II, do CP. Nos crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados às ocultas, a palavra da vítima, possui especial importância para fundamentar a condenação. Embargos infringentes conhecidos e desprovidos. (TJ-DF - EIR: 20100410105938, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 23/03/2015, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/03/2015 . Pág.: 73)

PENAL E PROCESSO PENAL. VÁRIOS CRIMES E VÍTIMAS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CP); SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA NA PRESENÇA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ART. 218-B, CP); PRODUÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO (ART. 240, ECA); CONSUMO DE DROGAS (ART. 28, LEI TÓXICOS). PRELIMINARES DE NULIDADE. INEPICIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO EM TODAS AS VÍTIMAS. REJEITADAS. NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVANCIA PARA A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. [...] 2. Preliminar de nulidade por não ter sido realizado o exame de corpo de delito em todas as vítimas. Prova da materialidade obtida por outros meios hábeis a ensejar um juízo de valor acerca do fato. Rejeitada. 3. Mérito. Os depoimentos das vítimas nos crimes sexuais, que reconheceram e incriminaram o acusado, são convincentes e harmônicos entre si, assim como os testemunhos dos policiais são válidos para incriminar o acusado pela prática do delito do art. 28 da Lei 11.343/06. 4. Dosimetria. Acolhimento parcial do pedido para redimensionar as penas, aplicando a continuidade delitiva em razão das diferentes vítimas em cada crime. Unanimidade de votos. (TJ-PE - APL: 3155984 PE, Relator: Mauro Alencar De Barros, Data de Julgamento: 25/02/2014, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/03/2014)

Logo, preenchidos os requisitos elementares do tipo penal e sendo a prostituição algo habitual na vida da vítima, tipificado se encontra o crime do art. 218 – B do CPB. De outra banda, comprovada a autoria do delito, a manutenção da condenação se impõe.

DA DOSIMETRIA DA PENA

O apelante aduziu que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB não foram devidamente avaliadas, tendo o juiz fixado pena-base muito acima do mínimo legal. Requereu, ainda, o decote da causa de aumento de pena do art. 226, II do CPB, pois não detinha com a ofendida qualquer relação de autoridade, capaz de justificar o aumento da sanção na terceira fase. Postulou, ainda, pela modificação do regime



de cumprimento de pena para o aberto, a substituição da pena corporal por medida restritiva de direito e o direito de recorrer em liberdade, já concedido ao outro corréu.

Analisando os autos, observo que ainda que existam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena foi fixada em grau exacerbado, fora dos padrões de proporcionalidade exigidos do julgador. Sendo assim, hei de reformá-la, o que passo a fazer começando pela pena-base.

Culpabilidade não excede ao dolo normal previsto para o tipo penal, antecedentes criminais imaculados; conduta social e personalidade sem condições de avaliação; os motivos estão relacionados ao desejo de lucrar, em razão a exploração sexual alheia, o que deixo de considerar, pois é inerente ao próprio tipo penal. As circunstâncias do crime não o favorecem, uma vez que ele pressionava fortemente a vítima para que se prostituísse, usando para isto a dependência econômica que a ofendida tinha para com ele, demonstrando a absoluta falta de sensibilidade diante do direito de autodeterminação sexual da menor. As consequências do delito foram graves, pois mesmo após anos, a vítima ainda se encontrava fortemente abalada, irrompendo em prantos durante a audiência, ao se recordar de todo o ocorrido. Sendo assim, fixo a pena-base em grau médio, qual seja, em seis anos de reclusão, bem como ao pagamento de vinte dias-multa, calculada em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ausentes atenuantes e agravantes, mas presente uma causa de aumento de pena, prevista no art. 226, inciso II do CPB, uma vez que o recorrente praticou o delito aproveitando-se da relação de autoridade que tinha com a menor, a qual residia em sua residência e sob sua responsabilidade. Assim, majoro a reprimenda em metade, encontrando a pena de nove anos de reclusão e quarenta dias-multa, a qual considero definitiva, concreta e final.

Inviável o decote da causa de aumento de pena prevista no inc. II do art. 226 do CPB, pois como dito alhures, está provada a relação de autoridade que o réu detinha para com a menor, que vivia sob a sua responsabilidade e as suas expensas em sua residência.

Mantida a pena acima de quatro anos, inviável a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direito, bem como a fixação do regime aberto para cumprimento de pena. No que tange, em especial, ao pedido para revogação da prisão cautelar, esclareço que esta Corte tem entendimento de que a competência para apreciar pedidos desta natureza é das Turmas Criminais Reunidas, razão pela qual o rejeito, dada a incompatibilidade da via eleita.

O regime de cumprimento de pena será o fechado, ex vi do art. 33, § 2º, alínea a, do CPB. Permanecem válidos os



dispositivos não reformados da sentença penal condenatória.

RECURSO DE FRANCINEI COELHO BRAGA

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, POR DESCUMPRIMENTO AO ART. 403, § 3º DO CPPB

O apelante alegou nulidade por violação a isonomia processual, já que o magistrado, ao exigir memoriais finais em audiência, deveria, igualmente, prolatar sentença oralmente, no próprio ato processual, ex vi do § 3º do art. 403 do CPP. Todavia, sem maiores delongas, esclareço que os prazos assinalados ao juiz são chamados de impróprios e não acarretam consequências processuais quando descumpridos. No mais, não adveio prejuízo a parte, em razão de o julgador ter proferido sentença em gabinete ao invés de prolata-la oralmente como desejava a defesa. Por esta razão, rejeito a preliminar arguida e passo desde logo ao exame do mérito, já que a preliminar de nulidade da sentença por violação ao art. 59 do CPB é matéria que será apreciada por ocasião do exame da dosimetria de pena.

MÉRITO

O apelante alegou que não restou comprovado o ingresso da menor no mundo da prostituição e que o fato dela manter relação sexual com ele e com o outro corréu não o faz dela prostituta. Aduz que falta a habitualidade necessária para a configuração do delito de favorecimento a prostituição, sem o qual o tipo penal não se aperfeiçoa e que desconhecia o fato da ofendida ser menor de dezoito anos. Nesse diapasão, conclui alegando que a conduta é atípica por erro de tipo, razão pela qual requereu a absolvição com fulcro no art. 386, IV ou VI, do CPPB.

A conduta imputada ao recorrente é aquela que vem disciplinada no § 2º, inciso I, do art. 218 – B do CPB, a qual consiste em praticar conjunção carnal ou atos libidinosos com adolescente sujeita a exploração sexual. Analisando os autos, não há dúvida de que o recorrente manteve relações sexuais com a ofendida, conforme reconhecido por ele em juízo. Mais uma vez, o depoimento da vítima ganha especial importância no exame do caso, pois detalha como o ajuste era feito entre os corréus, bem como o local onde se prostituía. Ouvida em juízo, declarou a adolescente que manteve aproximadamente sete encontros amorosos com o apelante, sempre no mesmo leito da pousada Tertuliano, mediante a intermediação do corréu Cleiton Ribeiro, que cobrava de oitenta a cem reais pelo programa.

Ora, claro está pela análise deste depoimento que a ofendida se encontrava inserida no mundo da prostituição e era explorada sexualmente com habitualidade pelos corréus. A alegação da defesa de que não estaria configurado crime, devido a vítima não ter precisado ao certo o número de encontros amorosos não merece prosperar. Isto porque o tipo penal não exige um número preciso de atos libidinosos para a configuração do delito, bastando que esteja sendo explorada sexualmente de forma constante, isto é o que se entende por habitualidade exigido no tipo penal.

Igual sorte segue o argumento de atipicidade da conduta, em razão do apelante



desconhecer ter a vítima menos de dezoito anos, pois sua menoridade era de conhecimento do proxeneta que lhe acolhera e com ela morava, com quem o ora apelante mantinha estreito laço de amizade e interesses escusos em comum. Assim, tão logo perceberá que o corréu Cleiton Ribeiro se encontrava com uma menina inocente e virginal, procurou contactar seus serviços para satisfazer a lascívia.

Por este motivo, não há que se falar em erro de tipo e muito menos em absolvição com fulcro no art. 386, IV ou VI, do CPPB, pois cabalmente provada a autoria e a materialidade do delito.

DA DOSIMETRIA DA PENA

O recorrente alegou em sede preliminar a existência de nulidade pela violação ao art. 59 do CPB. Como tal alegação diz respeito a dosimetria, passei a analisa-la neste momento, já que a pena se refere a direito material e diz respeito, portanto, ao mérito da lide.

Examinando com acuidade o decisum guerreado, observo que o julgador se ateu ao critério trifásico de fixação da pena, analisando todas as circunstancias judiciais do art. 59 do CPB, para valorar negativamente apenas duas delas, quais sejam, a culpabilidade e as consequências do crime, esta última em razão do evidente trauma provocado na ofendida, pela exploração cruel a que foi submetida. Assim, não vejo a existência de qualquer nulidade processual capaz de macular a sentença condenatória, razão pela qual rejeito tal alegação.

Questão que me aflige, diz respeito ao quantum de pena estabelecido, pois mesmo que existam duas circunstancias judiciais desfavoráveis, a dosimetria levou o julgado a fixar a sanção final de nove anos e dois meses de reclusão, muito próximo ao máximo previsto em lei para o delito que, no caso, é de dez anos de reclusão. Ora, a meu ver, entendo que a pena máxima ou próximo ao limite previsto em lei não seja a solução mais justa ao caso. Sendo assim, hei de reforma-la, o que passo a fazer começando pela pena-base.

Culpabilidade não excede ao dolo normal previsto para o tipo penal, antecedentes criminais imaculados; conduta social e personalidade sem condições de avaliação; os motivos estão relacionados ao desejo de satisfazer a própria lascívia, o que deixo de considerar, pois é inerente ao próprio tipo penal. As circunstâncias são comuns ao tipo penal, já que o recorrente se valeu de sua condição social para obter relações sexuais com a menor mediante paga. Por razão pela qual deixo valorar referida circunstância. As consequências do delito foram graves, pois mesmo após anos, a vítima ainda se encontrava fortemente abalada, irrompendo em prantos durante a audiência, ao se recordar de todo o ocorrido. Sendo assim, fixo a pena-base em grau médio, qual seja, em cinco anos de



reclusão, bem como ao pagamento de vinte dias-multa, calculada em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ausentes atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno a pena de cinco anos de reclusão e vinte dias-multa, definitiva, concreta e final. O regime de cumprimento de pena será o semiaberto, ex vi do art. 33, § 2º, alínea b, do CPB. Permanecem válidos os dispositivos não reformados da sentença penal condenatória.

INDENIZAÇÃO CIVIL

Mesmo que não arguida por nenhum dos apelantes, verifico que o julgador condenou os réus a indenização civil devida a vítima, por força do que dispõe o art. 387, IV do CPPB, sem que tenha havido, contudo, pedido expresso formulado pela acusação, razão pelo qual tal matéria não foi submetida ao contraditório durante o trâmite processual. Assim, mister afastar referida indenização, de ofício, em cumprimento aos precedentes jurisprudenciais pátrios.

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ANUÊNCIA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO, IDADE E PALAVRA DA VÍTIMA, SÃO PROVAS BASTANTE PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CRIME CONTINUADO. AUMENTO DE PENA MANTIDO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E CONTRADITÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Impossível a absolvição por anuência da vítima menor de 14 (quatorze) anos. Laudo, depoimentos da menor e testemunhas, bem como confissão do agente confirmam o relacionamento sexual na circunstância típica do art. 217-A, caput, do CPB. Condenação mantida. 2. As circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante já foram devidamente consideradas na sentença atacada. Confissão e menoridade mantiveram a pena no mínimo legal. 3. Impossível a exclusão da continuidade delitiva. Menor confessou envolvimento sexual com o agente por mais de três vezes, bem como, agente confessou que já mantinha relacionamento amoroso (namoro) com a menor. Mantida a pena em 10 (dez) anos, pela incidência do art. 71, do CPB. 4. Parecer ministerial foi favorável à exclusão da condenação do agente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) de indenização. Com razão o MP. Não houve pedido expresso, obstando o exercício do contraditório. Precedentes do STJ. Indenização cível afastada. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte (TJ-RR - Apelação Criminal: ACr 0090120006151. Relator(a): Des. LEONARDO CUPELLO. Publicação: DJe 13/11/2015)

Ante o exposto, data-vênia do parecer ministerial, conheço dos apelos e dou-lhes parcial provimento, para reduzir a pena dos apelantes e afastar a indenização civil a que foram os réus condenados, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 07 de março de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator